



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

- 1. Processo nº:** 10851/2014 e apensos 10841/2014 e 10842/2014
2. Classe: Recurso
3. Classe de Assunto: Recursos Ordinários ref. processo 2040/2008
4. Responsável: Manoel José Pedreira e Ataíde de Oliveira – ex-Gestores
5. Órgão: DERTINS/Secretaria da Infraestrutura
6. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
7. MPEJTCE: Não atuou
8. Advogado nos autos: Stéfany Cristina da Silva – OAB-TO nº 6019

9. PARECER Nº 2002/2015

9.1. Tratam-se os presentes autos de Recursos Ordinários interpostos pelos senhores Manoel José Pedreira e Ataíde de Oliveira - ex-Gestores do DERTINS, visando modificar os termos do Acórdão nº 843/2014 – TCETO - 1ª Câmara, exarado nos Autos nº 2040/2008, que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas dos senhores José Edmar Brito Miranda – Gestor; Sérgio Leão – Subsecretário; Manoel José Pedreira – Gestor no período de 25.04 a 31.12.2007 e Ataíde de Oliveira – Gestor no período de 01.01 a 24.04.2007, do DERTINS, e aplicou-lhes multas individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9.2. Regularmente cientificados dos termos da Decisão, os recorrentes ingressaram com os presentes Recursos Ordinários.

9.3. Os recursos manejados foram considerados tempestivos pela Secretaria da Primeira Câmara através das Certidões de Tempestividade Retificadoras nºs 446/2015 e 483/2015 as quais determinaram, ainda, o envio dos autos ao Gabinete da Presidência, nos moldes do §1º, artigo 47, da LO/TCE-TO.

9.4. O Exmo. Conselheiro Presidente por meio dos Despachos nºs 322 e 323/2015 acolheu os Recursos como próprios e tempestivos, encaminhando-os à Coordenadoria de Protocolo Geral para anexar ao processo nº 10851/2008, por se tratarem de matérias conexas.

9.5. Por meio dos Pareceres Técnicos nºs 134 e 147/2015, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, entende, em conclusão, pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

9.6. É o relatório.

Das Razões

9.7. Pois bem. Como visto anteriormente o representante do Corpo Especial de Auditores, à época, já se manifestou nos **Autos de nº 10851**, que tratam do recurso ordinário interposto pelo senhor José Edmar Brito Miranda, em desfavor do Acórdão nº 843/2014, cujo posicionamento foi pelo conhecimento e improvimento do recurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

9.8. No caso dos recursos ordinários interpostos pelos senhores Manoel José Pedreira e Ataíde de Oliveira a alegação dos recorrentes é no sentido de que não eram ordenadores de despesas à época, não podendo, por isso, ser responsabilizados por falta de legitimidade passiva.

9.9. Afirmam que as impropriedades que lhes são atribuídas são de ordem formal e não causam danos ao erário, podendo ser objeto de ressalvas.

Análise

9.10. Não há nas razões dos recursos fundamentação legal consistente que autorize a revisão do Acórdão, como pretendem os recorrentes. No caso, resta claro pela simples leitura do Voto do Relator originário, acolhido integralmente pela Primeira Câmara, que o senhor **Manoel José Pedreira** praticou atos de gestão no período de **25/04** a **31/12/2007** e o senhor **Ataíde de Oliveira**, exerceu suas atividades no DERTINS no período compreendido entre **01/01** a **24/04/2007**, não se podendo assim se eximirem de suas responsabilidades pela prática de gestão com vícios de ilegalidades, conforme constatado pelo Tribunal de Contas.

Conclusão

9.11. Do exposto acima, e considerando a ausência de fatos novos que justifiquem a modificação da decisão, entendo que não se deve acolher as razões de defesa dos recorrentes e, conseqüentemente, **conhecer dos recursos** por próprios, tempestivos e legítimas as partes recorrentes para, **negando-lhes provimento**, manter inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 843/2014 – TCETO - 1ª Câmara, exarado nos Autos nº 2040/2008 e apenso 5455/2008 que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do DERTINS, exercício de 2007, imputou débito e aplicou multas individual aos responsáveis.

9.12. É o parecer, S.M.J.

9.13. Encaminhe-se ao MPEJTCE, para os fins de mister e, após, à respectiva Relatoria.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 09 dias do mês de novembro de 2015.

FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 09/11/2015 15:08:07